

**IPTAN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO
DE ALMEIDA NEVES**

FABÍOLA APARECIDA DA PAIXÃO

**REINCIDÊNCIA NA APAC MASCULINA NA COMARCA DE SÃO JOÃO
DEL REI -MG**

SÃO JOÃO DEL REI – MG

2014

FABÍOLA APARECIDA DA PAIXÃO

**REINCIDÊNCIA NA APAC MASCULINA NA COMARCA DE SÃO JOÃO
DEL REI -MG**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Instituto de Ensino
Superior Presidente Tancredo de
Almeida Neves - IPTAN - como
requisito parcial à obtenção do título
de Graduado, sob orientação do Prof.
Gian Miller Brandão

SÃO JOÃO DEL REI – MG

2014

FABÍOLA APARECIDA DA PAIXÃO

**REINCIDÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DA
METODOLOGIA APAC**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Instituto de Ensino
Superior Presidente Tancredo de
Almeida Neves - IPTAN - como
requisito parcial à obtenção do título
de Graduado, sob orientação do Prof.
Gian Miller Brandão

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Gian Miller Brandão

Prof. Marcos Cardoso Atalla

Prof. Mateus de Moura Ferreira

Aos meus pais José e Luzia, pela confiança em mim depositada.
Que nos momentos mais difíceis, apoiaram-me e ensinaram-me
a ser perseverante, com suas orientações, com amor e carinho.
Que trabalharam e não mediram esforços para que eu chegasse
até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, ao meu irmão que me motivam nessa caminhada, e ao Michel pelo incentivo, companheirismo e carinho.

Ao Professor Gian Miller Brandão, pela motivação, orientação e por ter acreditado na realização deste trabalho.

Ao Dr. Ernane Barbosa Neves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de São João del-Rei-MG, por ter confiado no meu trabalho e colocasse a disposição sua secretária.

Ao Sr. Paulo Senen Ramos, Escrivão Judicial da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João del-Rei-MG, que se dispôs a ajudar-me em tudo que fosse possível.

Aos recuperandos da APAC de São João del-Rei, em especial a unidade feminina, pelos dois anos de convivência, e por constantemente desafiarem o meu aprendizado, fazendo do meu estágio uma ampliação dos meus conhecimentos.

Aos funcionários da APAC de São João del-Rei, em especial a pessoa da Dani Fazzion, pela gentileza e paciência em contribuir com as informações necessárias para a realização deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Muito obrigada!

RESUMO

Esta monografia é resultado de uma pesquisa realizada na APAC de São João del-Rei – MG, com o objetivo de aferir seus índices de reincidência. Veremos inicialmente um breve histórico do surgimento do sistema prisional, mostrando as suas características e as suas diferenças. Serão discutidas as teorias que buscam definir qual a finalidade da pena, e a adoção do Brasil pela teoria mista. Serão apresentados os regimes prisionais das penas privativas de liberdade, os regimes aberto, semiaberto e fechado. Analisaremos a formação da APAC, com um breve histórico do seu surgimento no Brasil, em Minas Gerais e em São João del-Rei. Além disso, analisaremos os doze elementos que fundamentam a metodologia apaqueana. Em seguida, examinaremos a reincidência, seu conceito e suas consequências, para posteriormente mostrar a pesquisa realizada na APAC de São João del-Rei. Os resultados da pesquisa apontam um índice de reincidência bem menor se comparado com o índice do sistema prisional comum. Por fim, apresentaremos conclusões sobre a metodologia APAC e a reinserção social, apontando se é uma forma mais eficaz no combate à reincidência do que o método comum.

PALAVRAS-CHAVE: APAC; São João del-Rei; Reincidência; Sistema Prisional.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	7
1 SISTEMA PRISIONAL.....	9
1.1 Breve histórico do sistema prisional.....	9
1.2 Finalidades da Pena	12
1.2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena.....	12
1.2.2 Teorias Relativas ou Preventivas da pena	13
1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora da pena	15
1.3 Regimes Prisionais	16
2 DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS.....	21
2.1 O que é APAC	21
2.2 Metodologia APAC	25
2.2.1 Participação da comunidade.....	25
2.2.2 Recuperando ajudando recuperando	26
2.2.3 Trabalho.....	27
2.2.4 Religião e a importância de se fazer a experiência de Deus.....	28
2.2.5 Assistência Jurídica	28
2.2.6 Assistência à saúde	29
2.2.7 Valorização humana	29
2.2.8 A Família	30
2.2.9 O voluntário e sua formação	31
2.2.10 Centro de Reintegração Social	32
2.2.11 Mérito	32
2.2.12 Jornada de libertação com Cristo.....	33
3 REINCIDÊNCIA NO MÉTODO APAQUEANO	35
3.1 O que é reincidência	35
3.2 Reincidência na APAC de São João del-Rei	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira se caracteriza pelas disparidades sociais, culturais e pela pobreza de massa que, ao se juntarem, tornam-se vulneráveis ao crescimento da criminalidade, que conseqüentemente aumenta a população carcerária.

O sistema prisional, em sua maioria, não atinge o objetivo de recuperação do preso, tendo em vista às condições precárias e inabitáveis a que são submetidos nas penitenciárias, com total falta de higiene, o uso de droga sem embaraços, o abuso sexual, a superlotação.

Inexiste oferta de trabalho, assistência material, médica e jurídica, essenciais a recuperação do preso. O cidadão preso não encontra na prisão uma estrutura para sua ressocialização, de educação para a liberdade, tendo em vista a incapacidade apresentada pelos governos nos programas penitenciários. Assim, os índices de reincidência apresentam-se cada vez mais altos.

Porém, existem alguns sistemas interessantes que podem ser destacados como de ajuda ao preso. São sistemas alternativos em que a própria sociedade, participa como voluntária, auxiliando, apoiando e dando assistência no que for preciso para que haja uma diminuição da reincidência criminal.

Nessa perspectiva, procuraremos analisar o surgimento de um sistema de penitenciárias diferenciado, o Centro de Reintegração Social que se utiliza do método da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). É uma prisão constituída e mantida pela sociedade civil, com participação do governo, coadministrada pelos próprios detentos e fiscalizada por um conselho e pelo Ministério Público.

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime, é oferecer alternativas para a recuperação do condenado. O método APAC embasa suas ações em quatro pilares: recuperar os condenados, proteger a sociedade, promover a justiça e socorrer às vítimas. Sua vertente metodológica principal é a valorização humana.

Pesquisas já realizada apontam que a metodologia da APAC é uma forma eficaz de recuperação e reinserção social do preso, apresentando índices de reincidência baixos em comparação com o sistema penitenciário comum.

O objetivo deste trabalho é realizar uma pesquisa com os presos que estão ou estiveram na APAC de São João del-Rei - MG, para aferir se os índices de reincidência da

instituição acompanham a medida obtida por outras APACs. E através da pesquisa poderemos analisar se a APAC é uma alternativa eficiente na tentativa de redução da reincidência na Comarca.

Estruturalmente, o trabalho se subdividirá em três capítulos, no primeiro capítulo, faremos um breve histórico do surgimento do sistema prisional, mostrando quais foram os tipos de sistemas que mais se destacaram, e quais as suas características, diferenças e semelhanças. Apresentaremos também, as teorias que tentam definir qual a finalidade da pena, teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos. Ainda nesse capítulo, mostraremos as penas privativas de liberdade existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e algumas diferenças de tratamento entre elas apontadas no Código Penal e no Código de Processo Penal.

No segundo capítulo, abordaremos a caracterização da APAC, com um breve histórico do seu surgimento no Brasil, em Minas Gerais e na cidade de São João del-Rei. Mostraremos os dozes elementos fundamentais para a construção da metodologia apaqueana.

No terceiro capítulo, trataremos do conceito e das consequências da reincidência. E nos propomos a realizar uma pesquisa como o intuito de mostrar quais os índices de reincidência da APAC de São João del-Rei - MG.

1 SISTEMA PRISIONAL

1.1 Breve histórico do sistema prisional

A pena de prisão, com o objetivo de privação da liberdade, foi um acontecimento tardio na história do Direito Penal. Até o século XVIII, “as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.” (GRECO, 2010, p. 463).

O cárcere, na esfera penal, existia como meio de custódia daqueles que esperavam julgamento para, posteriormente, ser condenado à pena de morte, amputação dos membros do corpo, realização de trabalho forçado, dentre outros (GRECO, 2010, p. 463).

Segundo Foucault (2006, p. 12), no final do século XVIII e começo XIX, o corpo como alvo da repressão penal foi desaparecendo,

“a punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um ‘fecho’ ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do suplicado um objeto de piedade e de admiração”.

Um dos principais motivos para o surgimento da pena privativa de liberdade foi a crise da pena de morte, por conta do crescimento de criminosos fazendo com que “a pena de morte caísse em desprestígio e não respondesse os anseios da justiça”, pois não coibiu “o aumento dos delitos nem o agravamento das tensões sociais, nem tampouco havia garantido a segurança das classes superiores.” (BITENCOURT, 2006, p. 144).

Motivando assim, o surgimento dos primeiros sistemas penitenciários. Nos Estados Unidos, eles foram inspirados nos mosteiros da Idade Média que puniam os seus monges e clérigos faltosos com o recolhimento em celas para a meditação e arrependimento das faltas cometidas. Surgiram também nos estabelecimentos em Amsterdam, na Holanda, assim como na Inglaterra nos chamados *Bridwells*, e em estabelecimentos similares na Alemanha e Suíça (BITENCOURT, 2006, p. 159).

Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia. (BITENCOURT, 2006, p. 159).

Os sistemas penitenciários que mais se destacaram foram: o pensilvânico ou celular, o auburniano, e o progressivo.

O sistema pensilvânico surgiu em 1790, na *Walnut Street Jail*, uma prisão antiga que, até então, continha uma aglomeração de criminosos. E, posteriormente, esse regime foi introduzido na *Eastern Penitentiary*, construída em 1829 (BITENCOURT, 2006, p. 160).

No sistema pensilvânico, também conhecido como sistema celular, o preso fica recolhido na cela, uns isolados dos outros, não podem trabalhar, nem receber visitas, sendo obrigados a ficar em silêncio, a meditar e fazer orações.

Esse sistema foi duramente criticado por ser muito severo e impossibilitar a ressocialização, por impor um completo isolamento aos seus criminosos. A necessidade de superar essas limitações fez surgir o sistema auburniano.

O sistema auburniano surgiu em uma penitenciária construída na cidade de Auburn nos Estados Unidos, no ano de 1818. O surgimento do sistema auburniano teve dois motivos fundamentais, os péssimos resultados alcançados pelo sistema celular e motivações predominantemente econômica que buscavam uma mão de obra mais barata e mais fáceis de administrar (BITENCOURT, 2006, p. 164).

Esse sistema ficou também conhecido como *silent system* por impor um silêncio absoluto entre os presos. Era permitido o trabalho dos presos, no começo trabalhavam dentro de suas celas e depois passaram a trabalhar em grupos.

Não existem muitas diferenças entre o sistema pensilvânico e o auburniano, pois os dois sistemas impedem a comunicação entre os presos e os recolhem em celas individuais no período noturno. No entanto, no sistema pensilvânico, os presos ficavam reclusos durante o dia inteiro, ao passo que no auburniano os presos se dedicavam ao trabalho durante algumas horas do dia. O sistema pensilvânico tinha uma inspiração mística e religiosa, já o auburniano tinha uma motivação econômica (BITENCOURT, 2006, p. 164-165).

Para Foucault (2006, p. 200-201), a diferença entre os dois sistemas americanos, é que no sistema auburniano, “o jogo do isolamento, da reunião sem comunicação, e da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma ‘atividade útil e resignada’; devolve-lhe ‘hábitos de sociabilidade’”. Já

no sistema de isolamento absoluto, com o pensilvânico, “não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas a relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro”. Assim, para o autor:

Não é portanto um respeito exterior pela lei ou apenas o receio da punição que vai agir sobre o detento, mas o próprio trabalho de sua consciência. Antes uma submissão profunda que um treinamento superficial; uma mudança de ‘moralidade’ e não de atitude. Na prisão pensilvaniana, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra (FOUCAULT, 2006 p. 201).

Já o sistema progressivo surgiu inicialmente na Inglaterra, e posteriormente foi adotado na Irlanda. O sistema progresso inglês, surgiu no século XIX, desenvolvido pelo capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie (GRECO, 2010, p. 471).

O cumprimento da pena era dividido por três estágios. No primeiro, chamado período de provas, o preso era mantido isolado e podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório. No segundo estágio, o preso era recolhido em um estabelecimento chamado *public work house*, onde era permitido o trabalho comum, mantendo-se em silêncio absoluto durante o dia e isolado durante o período noturno. Nesse estágio o condenado era dividido por classes, e evoluía ganhando determinado número de marcas passando a integrar a classe seguinte até alcançar o *ticket of leave*, que lhe garantia lugar ao terceiro estágio. No terceiro estágio o condenado obtinha o livramento condicional, com uma liberdade limitada, com restrições e obediência a regras a ele imposta.

No sistema progressivo irlandês foi acrescentado mais um estágio. O primeiro e o segundo estágio eram iguais ao sistema inglês, no terceiro estágio, denominado período intermediário, os presos trabalhavam ao ar livre, no lado externo da prisão, em atividades quase sempre agrícolas. A disciplina era mais suave, e cumprida em estabelecimentos sem muros e sem ferrolhos. “Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.” (BITENCOURT, 2006, p. 169). E por fim num quarto estágio chegam ao livramento condicional.

Podemos notar a evolução do sistema prisional com o passar dos anos, antes a pena tinha por objetivo o sofrimento do preso, na maioria das vezes com métodos cruéis, mas verificou-se que essa forma de punição não reprime o infrator a cometer novos delitos, fazendo-se necessário a construção de um sistema prisional que consiga reintegrar os delinquentes na sociedade.

1.2 Finalidades da Pena

Como descrito por Grego (2010, p. 461), “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

A pena é uma importante consequência jurídica do delito, pois “consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.” (PRADO, 2010, p. 512).

A grande discussão sobre a pena versa sobre a sua finalidade, existindo três teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias unitárias.

1.2.1 Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena

Para as teorias absolutas ou retributivas da pena, a existência da pena fundamenta somente no delito praticado. A pena é retribuição, tem como fim a reação punitiva, ou seja, retribui-se o mal causado pelo delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. As concepções absolutas têm como defensores dois dos mais expressivos pensadores do idealismo alemão Kant e Hegel (PRADO, 2010, p. 513).

Para Kant, a “aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência.” (KANT, 1999, p. 166-167 *apud* PRADO, 2010, p. 513). Do ponto de vista do autor:

A pena judicial (*poena forensis*), distinta da natural (*poena naturalis*), pela que o vício pune-se a si mesmo e que o legislador não leva absolutamente em conta, não pode nunca servir simplesmente para fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil, mas deve ser-lhe imposta tão-somente porque delinuiu; porque o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo, nem confundido com os objetos de direito real (*Sachenrecht*); diante disso, protege-se sua personalidade inata, ainda que possa ser condenado a perder a personalidade civil. Antes de se pensar em tirar dessa pena algum proveito para si mesmo ou para seus concidadãos deve ter sido julgado como merecedor de punição. (KANT, 1999, p. 166-167 *apud* PRADO, 2010, p. 513).

Kant considera que o réu deve ser punido pela única razão de ter cometido o delito, sem considerar a utilidade da pena para ele ou para a sociedade. Com isso ele “nega toda e qualquer função preventiva da pena.” (BITENCOURT, 2006, p. 109).

Na tese de Hegel, a pena é a negação do delito, e por consequência a afirmação do Direito que havia sido negado pelo delito. O delito caracteriza-se pelo desrespeito a vontade geral da sociedade simbolizada pela ordem jurídica do Estado. Assim, a pena vem para retribuir o fato praticado pelo delinquente, e para restabelecer a vigência do querer geral, sendo estabelecida conforme a espécie do delito e na intensidade do mal causado à coletividade (PRADO, 2010, p. 513). Em Bitencourt (2006, p. 110), vamos encontrar o seguinte esclarecimento:

Na ideia hegeliana de Direito Penal, é evidente a aplicação de seu método dialético, tanto que podemos dizer, nesse caso, que a tese está representada pela vontade geral, ou, se se preferir pela ordem jurídica; a antítese resume-se no delito como a negação do mencionado ordenamento jurídico e, por último, a síntese vem a ser a negação, ou seja, a pena como castigo do delito.

A sociedade, de um modo geral, satisfaz-se com esta finalidade buscada pelas teorias absolutas, porque tende a contentar com a compensação paga pelos condenados, desde que seja imposta a eles a pena privativa de liberdade. Ao passo que se forem lhes aplicados uma pena restritiva de direito ou uma multa, gera uma sensação na sociedade de impunidade, “pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.” (GRECO, 2010, p. 465).

1.2.2 Teorias Relativas ou Preventivas da pena

As teorias relativas ou preventivas da pena, não veem a pena como uma simples retribuição ao fato praticado pelo delinquente e, sim, como um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática futura de delitos. A função preventiva da pena se biparte em prevenção geral e prevenção especial (BITENCOURT, 2006, p. 112).

A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos: a prevenção geral negativa e a prevenção geral positiva. Pela prevenção geral negativa, tradicionalmente conhecida como prevenção por intimidação, a pena aplicada ao delinquente tende a inibir a prática de condutas delituosas, na sociedade em geral, de maneira que deixarão de cometer atos ilícitos por temerem a aplicação de uma sanção penal. Prado (2010, p. 514) assinala que:

Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social. É a denominada prevenção geral intimidatória, que teve clara formulação em Feuerbach (teoria da coação psicológica), segundo a qual a pena previne a

prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários.

A prevenção geral positiva, conhecida por prevenção integradora, “considera que a pena, enquanto instrumento destinado à estabilização normativa, justifica-se pela produção de efeitos positivos consubstanciados no fortalecimento geral da confiança normativa.” (PRADO, 2010, p. 515).

A pena tem a finalidade de implantar, na consciência geral, a necessidade de respeitar as regras sociais, exercitando a fidelidade à norma penal, e, conseqüentemente, promovendo a integração social. Segundo Prado (2010, p. 515),

Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o direito se impõe; e, por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida por meio da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.

A prevenção especial está direcionada para a pessoa do delincente, com o intuito de evitar que ele volte a cometer novos crimes no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral busca atingir a coletividade, a prevenção especial se dirige a um indivíduo determinado que é o autor do delito.

A prevenção especial também pode ser concebida em dois sentidos, negativa e positiva. Na prevenção especial negativa há uma neutralização do delincente, pois esse indivíduo é separado, retirado do convívio social, o que lhe impede de praticar novas infrações penais, pelo menos no período e na sociedade da qual ele foi retirado.

De acordo com Bitencourt, (2006, p. 118):

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais.

Na prevenção especial positiva, a pena tem por objetivo único fazer com que o delincente desista de cometer novos delitos. “Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas conseqüências, inibindo-o ao cometimento de outros.” (GRECO, 2010, p. 466).

1.2.3 Teoria Mista ou Unificadora da pena

As teorias mistas ou unificadoras da pena buscam agrupar em um conceito único as finalidades da pena. Esta teoria tenta recolher a exigência das teorias absolutas e com os fins das teorias relativas.

A pena é uma retribuição ao delinquente por ter praticado uma infração penal, assim como é uma forma de prevenir a prática de novos delitos, ou seja, é a unificação entre as duas teorias citada anteriormente.

A imposição da pena é justificada pela necessidade de retribuição do delito praticado pelo indivíduo, proporcional à sua culpabilidade, objetivando sua ressocialização e reintegração na sociedade e fazendo com que a coletividade, numa prevenção geral, como exemplo aquele delinquente que foi punido, e se intimide a transgredir a ordem jurídica penal novamente. Como descrito por Prado (2010, p. 519):

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.

Essa teoria é predominante atualmente na doutrina brasileira, em razão da interpretação do *caput* do art. 59 do Código Penal, pode concluir também pela adoção, em nossa lei penal, que fazemos questão de citar:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Na parte final desse artigo “conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absolutas e relativas, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.” (GRECO, 2010, p. 34-35).

No Brasil, a finalidade da pena mostra-se ineficiente, pois vemos um aumento populacional no sistema prisional. As penas aplicadas não reprimem grande parte dos infratores que voltam a praticar crimes, assim como não alcançam a finalidade da prevenção

geral, pois a população não teme uma penalização, do mesmo jeito que não atinge a repressão do crime para o indivíduo que infringiu a norma penal.

1.3 Regimes Prisionais

As penas privativas de liberdade são duas: reclusão e detenção. Existem diferenças de tratamento entre elas apontadas no código penal e no código de processo penal, arrolaremos, exemplificativamente algumas dessas diferenças.

O art. 33 do Código Penal brasileiro difere o regime de cumprimento a ser fixado na sentença, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade da transferência a regime fechado”.

Quando houver concurso material, aplicam-se cumulativamente as penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro a de reclusão, conforme descrito no art. 69 do Código Penal brasileiro.

Existe também diferenciação de tratamento nos efeitos da sentença, conforme o art. 92, II do Código Penal brasileiro, “a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela e curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado”.

Já na aplicação da medida de segurança, se o agente for inimputável, e o fato previsto como crime for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial, conforme descrito no art. 97 do código Penal brasileiro.

O código penal prevê três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade o fechado, o semiaberto e o aberto.

As penas privativas de liberdade deverão ter uma forma progressiva de execução, de acordo com o mérito do condenado, seguindo os seguintes critérios descritos no art. 33 do Código Penal brasileiro: deverá começar cumpri-la no regime fechado quando imposta ao condenado a pena superior a oito anos; poderá cumpri-la desde o principio em regime semiaberto o não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos; poderá cumpri-la desde o início em regime aberto o não reincidente que a pena seja igual ou inferior a quatro anos.

No entanto o STJ aprovou a Súmula nº 269 que diz o seguinte: “é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

A escolha pelo regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da modalidade da sanção, reclusão ou detenção, com quantidade de pena aplicada ao condenado, com as circunstâncias judiciais do art. 59 do código penal (SILVA, 2001, p.123).

Outro ponto a ser observado na fixação da pena é a natureza do delito. Infrações penais como prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo ou crimes hediondos, o regime inicial para o cumprimento de pena será o regime fechado (SILVA, 2001, p. 123).

No regime fechado, o cumprimento da pena é feito em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme o artigo 33, § 1º, “a”, do Código Penal brasileiro. Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 88, essa cela deve ter dormitório, sanitário e lavatório, conterà também alguns requisitos como, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e deverá ter uma área mínima de seis metros quadrados. Mas segundo Bitencourt (2006, p. 556):

[...] na prática, esse isolamento noturno, com os requisitos exigidos para cela individual (art. 88, LEP), não passa de ‘mera carta de intenções’ do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase de elaboração dos diplomas legais. Com a superlotação carcerária jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno.

O condenado está sujeito a trabalhar no período diurno e ao isolamento durante o período noturno, em celas individuais. O trabalho será em comum, dentro do estabelecimento, na conformidade com a aptidão ou ocupações anteriores dos presos, mas tem que ser compatíveis com a execução da pena, segundo o art. 34 do Código Penal brasileiro.

Segundo o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o trabalho interno será obrigatório na medida da vocação e da capacidade do condenado. E conforme o artigo 50 inciso VI da mesma lei, comete falta grave a inobservância da execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

É admissível o trabalho externo, no regime fechado, “em serviços e obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que

tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina”, de acordo com o art. 36 da Lei de Execuções Penais.

O trabalho do condenado em regime fechado possibilita a remição de sua pena, para cada três dias trabalhados o Estado tem que remir um dia da pena do condenado (GREGO, 2011, p. 482).

Não é admitido neste regime a saída temporária do condenado em qualquer da hipótese do artigo 122 da LEP, por se incompatível com a execução da pena, esse direito é restrito aos condenados do regime semiaberto (SILVA, 2001, p. 124).

No regime semiaberto a pena será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, consoante ao art. 34, §1 do Código Penal brasileiro.

Poderá o condenado ser alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de insalubridade do regime fechado, bem como os requisitos básicos das dependências coletivas, como a seleção adequada dos presos, e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Nesse regime, o condenado terá direito de frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Assim como, “o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado.” (BITENCOURT, 2006, p. 557). Na própria sentença o juiz poderá conceder o serviço externo ou posteriormente o juiz da execução desde o início do cumprimento de pena poderá concedê-lo.

O trabalho externo será sem vigilância direta, o qual será autorizado pela direção do estabelecimento, dependendo da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, será necessário que o condenado tenha cumprido o mínimo de um sexto da pena, conforme artigo 37 da LEP. Embora a jurisprudência, atualmente, tenha admitido o trabalho externo antes de o condenado ter cumprido um sexto da pena.

O trabalho do condenado em regime semiaberto possibilita a remição de sua pena, para cada três dias trabalhados o Estado tem que remir um dia da pena do condenado (GREGO, 2011, p. 484).

Outro benefício nesse regime é a chamada saída temporária, onde o condenado recebe autorização para sair do estabelecimento prisional para visitar seus familiares; para frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na comarca do juízo da execução; e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, de acordo com o art. 122 da Lei de Execução Penal.

Essa autorização será concedida pelo juiz da execução, por ato motivado, e deverão ser ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária. É necessária a satisfação de alguns requisitos apresentados no art. 123 da LEP, como de comportamento adequado, de cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente, e de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O prazo da saída temporária é de no máximo sete dias e pode ser renovada por mais quatro vezes durante o ano. O juiz imporá ao beneficiário algumas condições estabelecidas no art. 124 da LEP, como o fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolhimento à residência visitada, no período noturno, a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes, e outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado.

Nos casos de saída para frequentar curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo da saída é o necessário para o cumprimento das atividades discentes, conforme o art. 124, §2 da LEP.

Segundo os arts. 124, §3 e 125 da LEP, em outros casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas no prazo mínimo de quarenta e cinco dias de intervalo entre uma e outra. O benefício será automaticamente revogado quando o preso praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou apresentar baixo grau de aproveitamento do curso. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O condenado deve trabalhar, participar de curso ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância, o condenado só permanecerá recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, como descrito no art. 36 do Código Penal brasileiro.

Poderão ser dispensados do trabalho os maiores de setenta anos ou acometidos com doença grave, a condenada gestante ou que tenha filho menor ou deficiente físico ou mental condições estabelecidas pelo art. 114, parágrafo único da Lei de Execução Penal.

Além da necessidade de estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, a Lei de Execução Penal em seu art. 114, ainda exige ao condenado apresentar, pelos seus antecedentes, ou pelo resultado dos exames a que foi submetido,

fundados indícios de que irá ajustar-se, com disciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Diferentemente do regime fechado e semiaberto, no regime aberto não há previsão legal para a remição da pena, uma vez que o trabalho é uma das condições para o início do cumprimento da pena ou para a sua progressão para o regime aberto (GRECO, 2001, p. 485).

Para a concessão do regime aberto o juiz poderá impor condições especiais, sem prejuízo de algumas condições gerais e obrigatórias como permanecer no local que for designado durante o repouso e dias de folga, sair para o trabalho e retornar nos horários estabelecidos, se ausentar da cidade onde reside somente com autorização judicial, quando determinado comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, imposições previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal.

Caso o condenado pratique fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, ele será transferido do regime aberto, segundo o art. 36, §2 do Código Penal brasileiro.

No regime aberto o cumprimento da pena é feito em casa de albergado. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela falta de obstáculos físicos contra a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para alojar os condenados, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados, de acordo com os arts. 93, 94, e 95 da Lei de Execução Penal.

“O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante.” (BITENCOURT, 2006, p. 558).

Podemos notar que o cumprimento da pena privativa de liberdade obedece a um regime progressivo, cujo objetivo é reintegrar os criminosos gradativamente na sociedade. No entanto, com a falta de investimento no sistema prisional, o Estado não cumpre o que estabelece a lei, devolvendo o infrator muitas das vezes, sem condições de uma reinserção social.

2 DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

2.1 O que é APAC

A APAC, no Brasil, surgiu em 18 de novembro de 1972, em São José dos Campos no Estado de São Paulo, idealizada por Mario Ottoboni e um grupo de cristãos. Por ter um cunho religioso, a sigla significava inicialmente “Amando o Próximo, Amarás a Cristo” (OTTOBONI, 2001, p. 45). Quando surgiu, o único objetivo era evangelizar e dar apoio moral aos presos no presídio de Humaitá, em São José dos Campos - SP. Conforme relatado por Ottoboni (2001, p. 23):

Naquela oportunidade, pensamos em desenvolver um trabalho com a população prisional da única cadeia existente na mencionada cidade, com o objetivo único de amenizar as aflições de uma população sempre sobressaltada com as constantes rebeliões e atos de inconformismo dos presos que viviam amontoados no estabelecimento situado na região central da cidade.

Em 16 de junho de 1974, a Associação, que existia como um grupo da Pastoral Penitenciária, transformou-se numa entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, com a finalidade específica de recuperar presidiários. Assim, a APAC, foi nomeada Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (OTTOBONI, 2012, p. 48).

A APAC, com a ajuda da comunidade, e sem praticamente nenhum ônus para o Estado, em 1983, a pedido do M.M. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal e da Polícia Judiciária da Comarca de São José dos Campos, reformou o presídio de Humaitá. E depois, aceitou a tarefa de dirigir o presídio sem participação da Polícia Civil ou Militar. Inicialmente com 35 (trinta e cinco) condenados, chegou-se, posteriormente, a abrigar 100 (cem) presos no regime fechado e outros tanto nos regimes semiaberto e o aberto (OTTOBONI, 2012, p. 44-45).

A experiência obteve êxito, não sendo registradas rebeliões, ato de inconformismo ou homicídios, comuns anteriormente. O método mostrou-se eficiente com 5% de reincidência, contrastando com 80% registrado no Brasil e 70% na média Mundial (OTTOBONI, 2012, p. 45-46).

Em 1986, a APAC se filiou à *Prision Fellowship Internacional* (PFI), órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. Depois dessa filiação, o método APAC

passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários (MINAS GERAIS, 2011, p. 29).

Em 2012, eram 177 (cento e setenta e sete) APACs distribuídas em 17 (dezesete) Estados no território nacional, e 23 (vinte e três) unidades no exterior, em países como Austrália, Bulgária, Canadá, Chile, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Lituânia, México, Nigéria, Nova Zelândia, Rússia, e Uruguai (OTTOBONI, 2012, p. 86).

As APACs são filiadas a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), órgão que coordena, fiscaliza, orienta e zela pela unidade e uniformidade das APACs do Brasil e assessora a aplicação do método APAC no exterior. Atualmente, a sede da FBAC está na cidade de Itaúna, em Minas Gerais, segundo informações do portal da FBAC.

Em Minas Gerias, o método APAC foi desenvolvido inicialmente na cidade de Itaúna, no ano de 1986. E, por seus excelentes resultados, é referência nacional e internacional na recuperação dos condenados (MINAS GERAIS, 2011, p. 28).

Hoje, Minas Gerais é onde as APACs têm mais força, com 99 (noventa e nove) unidades, são 37 (trinta e sete) Centros de Reintegração Social (CRS) sem concurso da Polícia Civil ou Militar e, em formação, 63 (sessenta e três) unidades (OTTOBONI, 2012, p. 85).

O TJMG (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) criou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal com o objetivo de humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade mediante a aplicação do método APAC. Segundo o portal da FBAC:

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG - lançou, em dezembro de 2001, o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, com o objetivo de incentivar a criação e expansão da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac, como alternativa de humanização do sistema prisional no Estado. O Método Apac, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, trabalha a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social. Parte-se da premissa de que, recuperado o infrator, protegida está a sociedade, prevenindo-se o surgimento de novas vítimas. O projeto é coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado de Minas Gerais e foi regulamentado pela Resolução nº 433/2004 do TJMG, publicado no 'Minas Gerais' do dia 1º de maio de 2004. - RESOLUÇÃO Nº 433/2004.

O Estado de Minas Gerais tem destinado recursos para construção dos Centros de Reintegração Social das APACs recomendadas pelo TJMG. Uma vaga nos estabelecimentos construídos para abrigar os recuperandos de APAC tem custado 1/3 (um terço) do valor da vaga de uma penitenciária dedicada ao sistema comum (MINAS GERAIS, 2011, p. 19).

Recuperando é uma denominação utilizada pela metodologia aos presos condenados pela justiça.

A APAC de São João del-Rei - MG foi fundada juridicamente em 06 de outubro de 2005, contudo o Centro de Reintegração Social (CRS) foi inaugurado em 27 de junho de 2008, com a cessão do prédio da antiga cadeia pública da cidade, tendo capacidade para 57 recuperandos (APAC, 2012, p. 14).

É uma APAC pioneira no que diz respeito à educação, pois com o apoio da 34ª Superintendência Regional de Ensino, foi implantada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA, com aulas presenciais desde a alfabetização até ao ensino médio.

A unidade Sanjoanense conta com o apoio de importantes órgãos locais, como a Prefeitura Municipal, a Universidade Federal de São João del-Rei, Instituições de Ensino Particulares, Empresas de iniciativa privada, assim como outros órgãos e instituições da região.

Com um convênio firmado em 2009 junto a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), iniciou-se a construção do novo CRS, com capacidade de 130 recuperandos nos três regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto (APAC, 2012, p. 15).

Foi fundado na cidade, no ano de 2004, o Conselho da Comunidade da Comarca de São João del-Rei - MG, que tem sido um importante coadjuvante na melhoria da realidade prisional do município. Assim, foi firmado junto a SEDS através do Programa de Custódia, Ressocialização e Assistência ao Recuperando (CURAR), um convênio de manutenção e custeio para a sustentabilidade parcial da Casa do Albergado e do CURAR-Unidade Feminina, sendo ambos administrados pelo Conselho da Comunidade. Nessas instituições é desenvolvido o método APAC (APAC, 2012, p. 14).

Segundo Ottoboni (2001, p. 45) a APAC tem a seguinte filosofia:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: ‘matar o criminoso e salvar o homem.’

Baseado nesta filosofia, o método apaqueano busca através da valorização e por meio da religião encontrar o homem existente dentro de um criminoso, fazendo com que o recuperando, ao entrar na unidade deixe o crime cometido no passado.

Assim como nos presídios comuns, na metodologia apaqueana, a pena privativa de liberdade tem um sistema progressivo de execução, nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal. De acordo com Ottoboni (2001, p. 49-50),

O Método APAC nasceu e desenvolveu-se e firmou-se aplicado no ‘sistema progressivo’. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o ‘sistema progressivo’ constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a ‘remissão da pena’, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço pelo condenado no trabalho. Vemos, assim, premiadas a boa conduta prisional (mérito), com progressão do regime, e a dedicação ao trabalho, com a diminuição da pena. Desta maneira, a liberdade é conquistada por etapas e consenso de responsabilidade.

Conforme descrito, anteriormente, o sistema progressivo compõe três estágios: regime fechado, regime semiaberto e aberto. O recuperando terá sua progressão quando cumprir dois requisitos: critério objetivo, quando cumprir o mínimo da pena exigida conforme descrito na lei e o critério subjetivo, conquistado pelos recuperando através do mérito e análise do comportamento.

O que diferencia a APAC dos sistemas prisionais convencionais é que os presos são corresponsáveis pela própria recuperação, além de receberem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são de responsabilidade da administração da APAC, com a colaboração dos recuperandos, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. As chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos (MINAS GERAIS, 2011, p. 40-41).

Segundo o portal da FBAC, no método APAC, existe a participação da comunidade, alertando-a para o problema da violência, criminalidade e das prisões. E também a participação do Estado, através de convênio com as APACs, fazendo a fiscalização do correto emprego do dinheiro público, e inteirando-se da validade do trabalho.

A metodologia tem uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no empenho da família do recuperando. Os recuperandos além de frequentar cursos supletivos e profissionalizantes, participam de atividades variadas, evitando a ociosidade, causadora de angústia na maioria dos presos que cumprem pena no sistema prisional convencional (MINAS GERAIS, 2011, p. 26).

Outra proposta de relevante importância da APAC é a municipalização do sistema prisional. É preciso que cada cidade assuma os seus problemas com o preso. Que deve cumprir a sua pena em presídio de pequeno porte, preferencialmente perto da sua família.

Segundo Ottoboni, em matéria para o portal da FBAC, outro ponto favorável à metodologia apaqueana são os despesas gastas com o sistema prisional no Brasil, um preso que cumpre pena na APAC tem um custo para os cofres públicos em média, de R\$500,00 (quinhentos reais), enquanto que, nos presídios administrados pelo Estado, é de R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais).

A APAC é uma prisão onde o condenado cumpre integralmente a sua pena, sendo o seu diferencial a metodologia que busca recuperar o ser humano, através da sua valorização e da crença na sua capacidade de recuperação.

2.2 Metodologia APAC

A metodologia APAC se baseia em doze elementos, que segundo Ottoboni (2001, p. 63) foram surgindo depois de muitas reflexões, de acertos e fracassos, durante anos para que se alcançasse o resultado esperado. Cada elemento foi baseado em estudos e experiências práticas com os recuperandos. Sobre a elaboração da metodologia Ottoboni (2001, p. 63) descreve:

Algumas tentativas não foram bem sucedidas exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicador do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados.

Os elementos fundamentais são: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião e a importância de se fazer a experiência de Deus, assistência jurídica, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntário e sua formação, o Centro de Reintegração Social (CRS), mérito e a jornada de libertação com Cristo (MINAS GERAIS, 2011, 17-19).

2.2.1 Participação da comunidade

A participação da comunidade é essencial para a existência da APAC, pois é a comunidade que de forma organizada deve introduzir o método nas prisões e reunir força em prol do ideal da APAC.

A APAC deve desenvolver, periodicamente, audiências públicas, seminários de estudo do método para a formação de voluntários e campanhas nos veículos de comunicação,

com o intuito de sensibilizar e mobilizar a comunidade, e para também conseguir sócios contribuintes.

Segundo Ottoboni, (2001, p. 65), a conscientização da sociedade é fundamental para a reintegração dos recuperandos:

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência. É fácil observar que o crime organizado sempre é parte atuante de um ex-preso, um fugitivo, ou um condenado que cumpre pena em condições especiais, sem nenhum acompanhamento, todos despreparados para conviver na sociedade. Tornando-se, isto sim, piores depois que passaram pela prisão sem nenhuma assistência que os fizesse repensar a vida para mudar o rumo da existência.

A participação da comunidade é importante, pois o aumento da violência e da criminalidade ocorre também em função do abandono dos encarcerados atrás das grades, que quando retornam para a sociedade não encontram ambiente favorável a sua reabilitação, voltando a cometer novos delitos, fazendo aumentar o índice de reincidência.

2.2.2 Recuperando ajudando recuperando

O homem nasceu para a vida em comunidade, e por isso é necessário que o condenado ajude o outro condenado no que for possível, estabelecendo o respeito entre eles e contribuindo para a harmonia do ambiente. Esse elemento ensina o recuperando a respeitar o seu semelhante.

Na maioria das vezes os condenados não tiveram a oportunidade de dividir responsabilidades, são geralmente pessoas sem limites, que não receberam ensinamentos sobre a vida em sociedade. Quando recebem essas lições e compreendem a dimensão de sua nova postura, verificarão que estão ajudando a melhorar o ambiente onde estão convivendo. E por isso é necessário que o próprio recuperando possa acolher o outro, mostrando com o seu exemplo a importância da recuperação (SANTOS, 2012, p. 44).

Isso é feito no método apaqueano por meio da representação de cela e da constituição do CSS (Conselho da Sinceridade e Solidariedade), composto somente por recuperandos.

A Representação de Cela ensina a ordem e a harmonia entre os recuperandos, promove a limpeza e higiene pessoal da cela, o treinamento de líderes, pois a representação é distribuída entre os próprios recuperandos. Segundo Ottoboni (2001, p. 68), “a entidade deve promover incentivos para manter a qualidade das celas, dentro do princípio de que, quando a cela vai bem, todo o presídio vai bem”.

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) é órgão que auxilia a administração da APAC. O CSS tem por finalidade colaborar em todas as atividades, opinando acerca da distribuição de tarefas, disciplina, segurança, realização de reformas, celebrações, promoção de festas, entre outras (OTTOBONI, 2001, p. 69). O seu presidente deve ser escolhido pela diretoria da APAC, já os demais membros serão escolhidos por este presidente. O conselho se reúne semanalmente com toda a população prisional sem a presença de membros da APAC, para discutir os problemas encontrados e pedir a diretoria providências para a melhoria do ambiente prisional.

2.2.3 Trabalho

Somente o trabalho não é suficiente para recuperar o preso, mas faz parte do contexto e da proposta do método, embora não seja o elemento fundamental no cumprimento da pena. É preciso que o preso se descubra, que enxergue seus méritos, pois se não houver reciclagem de valores e se não melhorar a autoestima, nada terá sentido (MINAS GERAIS, 2011, p. 32).

Assim afirma Ottoboni (2001, p. 69-70):

Existem muitas pessoas que pensam, de forma equivocada, que tão-somente o trabalho recupera o ser humano. Mas isso não é verdade. Se o fosse, muitos países do primeiro mundo, sobretudo aqueles que instituíram as prisões privadas, teriam encontrado a solução para o problema. Ocorre que, apesar das modernas instalações e do trabalho efetivo realizado no interior dessas prisões, o índice de reincidência continua indesejável, sinalizando que não está apenas no trabalho a solução para a emenda do infrator.

Assim como na Lei de Execução Penal, no método APAC o trabalho é feito de forma proporcional ao regime de cumprimento da pena.

No regime fechado, a preocupação é a recuperação do preso, pois se faz necessário a descoberta dos valores intrínsecos do recuperando, para que ele possa melhorar sua autoimagem. Nessa fase, o preso pratica trabalhos laborterápicos como artesanatos, técnicas em cerâmica, confecção de redes, cortinas, pintura de quadros a óleo, tapeçaria, pintura de azulejos, grafite, toalhas de mesa, trabalhos em madeira, e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para a reabilitação do preso.

No regime semiaberto, busca-se a formação de mão de obra especializada, com oficinas profissionalizantes, respeitando-se a aptidão de cada recuperando. Essa preparação pode ser no próprio Centro de Reintegração Social.

No regime aberto, o trabalho tem o objetivo de inserção social, pois nele, o

recuperando presta serviço à comunidade, trabalhando fora dos Centros de Reintegração Social.

Neste regime, propõe que o recuperando que pretende desfrutar do benefício tenha uma profissão definida, apresente uma promessa de emprego compatível com sua especialidade e tenha revelado no regime semiaberto mérito e plenas condições para voltar ao convívio social (OTTOBONI, 2001, p. 69 - 77).

Existe ainda, oportunidade para os ex-recuperandos que se encontram em livramento condicional, caso haja necessidade.

2.2.4 Religião e a importância de se fazer a experiência de Deus

O método apaqueano cultiva a assistência espiritual através da experiência com Deus, ter essa espiritualidade é um fator fundamental, conhecer sentido de amar e ser amado, sem imposições de credo, mas de forma pautada na ética, proporcionando ao recuperando uma efetiva transformação moral.

Na APAC, todas as religiões são respeitadas, desde que sejam para ajudar o recuperando. As manifestações religiosas são realizadas por meio de missas, cultos evangélicos e encontros espirituais nos Centros de Reintegração Social, onde a participação é facultativa, não se impondo também a adesão a uma ou outra religião.

É importante ressaltar que essa experiência com Deus somente surtirá os efeitos desejados se somada aos outros elementos da metodologia. A religião desenvolvida isoladamente, não é suficiente para buscar a recuperação do preso.

2.2.5 Assistência Jurídica

Uma das maiores angústias que sofrem os presos é a sua situação jurídica, principalmente na fase de execução da pena, onde a lei lhes garante inúmeros benefícios. Por isso, o recuperando quer a todo o momento, saber o andamento dos seus processos, para conferir o tempo que lhe resta passar na prisão.

A APAC recomenda uma atuação especial a este aspecto do cumprimento da pena advertido que a assistência jurídica se restringe somente aos condenados na proposta apaqueana, evitando sempre que a entidade se transforme num escritório de advocacia, cuidando de prestar assistência jurídica aos encarcerados comprovadamente pobres, e nada mais (OTTOBONI, 2001, p. 82).

2.2.6 Assistência à saúde

Por meio do trabalho voluntário são oferecidos no método apaqueano assistências médica, psicológica, odontológica, entre outras.

Segundo Ottoboni (2001, p. 84), o atendimento das necessidades médicas, odontológicas e laboratoriais é vital e se não atendidas, criam um clima insuportável e extremamente agressivo e violento, foco gerador de fugas, rebeliões e mortes. Por isso a saúde deve estar sempre em primeiro plano, pois assim podem-se evitar preocupações e aflições do recuperando.

O método apaqueano tem uma preocupação com a dependência química, conforme pode-se ver abaixo:

Por ser a dependência química considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma doença física, psíquica e espiritual, ela requer a constituição de uma equipe especial de técnicos, especialistas e voluntários para atuar permanentemente nessa área. O trabalho de prevenção e tratamento deve envolver a equipe de educadores sociais (funcionários e voluntários), os recuperandos e os familiares dos recuperandos (MINAS GERAIS, 2011, p. 34-35).

É preciso que a APAC ofereça condições de higiene, boa alimentação entre outros, como forma de prevenir doença. Como descrito por Ottoboni, (2001, p. 84),

Ademais, não se pode esquecer que precisamos eliminar as causas que provocam inúmeras doenças entre os recuperandos, melhorando no que for possível a alimentação, propiciando condições de higienização do presídio (inclusive dedetização), pintura, tratamento de água, permitindo banhos regulares de sol, lazer e entretenimento, melhorando o relacionamento entre recuperandos e segurança, respeitando a família etc.

A assistência à saúde dentro do estabelecimento prisional é essencial, pois é impossível trabalhar a recuperação do preso sem cuidar da sua saúde. Não se consegue recuperar alguém que sofre com queixas relativas à saúde bucal, dores de cabeça, insônia, problemas estomacais e intestinais, vítima de HIV entre outros males frequentes nos estabelecimentos prisionais.

2.2.7 Valorização humana

Nos outros elementos é possível notar que todas as ações de assistência aos recuperandos buscam a sua autoestima e sua autoimagem. Assim, a valorização humana é à base do método APAC, uma vez que ele busca “colocar em primeiro lugar o ser humano, e,

nesse sentido, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a autoimagem da pessoa que errou.” (OTTOBONI, 2001, p. 85).

Segundo Ottoboni (2001, p. 85):

Os voluntários especialmente treinados, em reuniões em cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana fazem com que o recuperando conheça a realidade na qual vive, bem como os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

Integram a rotina da APAC concursos, gincanas, eventos diversos, para que os recuperando resgatem valores perdidos ou conquistem valores nunca adquiridos.

Os recuperandos são chamados pelo nome, tem uma alimentação balanceada e de qualidade, e até mesmo, permitir que se utilizem talheres, são aspectos que fazem com que os presos se sintam valorizados.

Neste elemento, também se revela fundamental a educação e o estudo, uma vez que, é grande o número de presos que têm deficiência neste aspecto. Essa assistência educacional tem sido alcançada mediante aulas de alfabetização, onde a adesão é induzida.

2.2.8 A Família

A participação da família em todos os estágios da vida prisional é primordial para a recuperação do preso. O método APAC tem por objetivo manter os elos afetivos familiares, pois após o cumprimento da pena, esse contato com os familiares ajudará o recuperando na continuidade do processo de ressocialização.

É importante que a família conheça o método e, por vezes, alterem seu comportamento, que em muitos casos, lares desestruturados são fatores determinantes da criminalidade.

De acordo com Ottoboni, (2001, p. 78) “é preciso saber que preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu”.

Ainda, segundo Ottoboni (2001, p. 87-88):

Nesse sentido, é permitido ao recuperando manter correspondência e contatos telefônicos diários com os familiares. São ainda, incentivadas visitas especiais no Dia das Crianças, no Dia dos Pais, no Dia das Mães, no

Natal, na Páscoa etc. Aos familiares é dada a orientação sobre a forma de se relacionar com os recuperandos, evitando assuntos que provoquem angústia, ansiedade e nervosismo, que acabam sempre influenciando na disciplina do preso. Além dessas, são tomadas muitas outras medidas que buscam facilitar o encontro do recuperando com sua família.

Se a família envolve e participa da metodologia, ela acaba por colaborar para que não haja rebeliões, fugas, conflitos consequentemente ajudam a proteger a entidade e a população prisional.

O Método também busca assistir as vítimas e suas famílias.

2.2.9 O voluntário e sua formação

O trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo, somente quem trabalha no setor administrativo é remunerado. Os voluntários precisam estar bem preparados, por isso participam de um curso de formação de voluntários, normalmente desenvolvido em quarenta e dois dias aulas, neste curso eles aprendem a metodologia e desenvolve suas aptidões para exercer este trabalho com eficácia e de um forte espírito comunitário. Passado algum tempo de atuação o voluntário participa de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dentro dos vários setores de atuação do método, como por exemplo, relacionamento com as autoridades, com os recuperandos e entre a equipe (OTTOBONI, 2001, p. 92).

Muitas APACs têm problemas financeiros, sendo os voluntários importantes para a arrecadação de fundos, Ottoboni, (2001, p. 91) afirma que:

Por fim, temos de convir que toda a sociedade precisa e deve ser motivada, convocada para esse trabalho gratuito que visa protegê-la. A APAC necessita sensibilizá-la o tempo todo, quer por meio de campanhas de arrecadação de fundos (destinados, em regra, a despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos), quer na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Tudo isso é que tem garantido o sucesso da APAC, que a tem tornado permanente e vencedora. O respaldo da própria sociedade, evitando que haja dependência de um único órgão que a faça existir, subvencionando-a com exclusividade, empresta-lhe eficácia e sentido de durabilidade e serenidade.

Muitos recuperandos tem uma imagem negativa do pai, da mãe ou até mesmo dos dois ou daqueles que os substituíram na função de pais. Assim, os voluntários ficam incumbidos de serem “casais padrinhos”, que têm a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas e negativas dos pais, com fortes referências na imagem de Deus. Somente quando

o recuperando estiver em paz com estas imagens, estará preparado e seguro para retornar ao convívio social (OTTOBONI, 2001, p. 93).

2.2.10 Centro de Reintegração Social

A APAC criou o Centro de Reintegração Social (CRS), composto de três pavilhões, para comportar separados os regimes fechado, semiaberto e aberto, fazendo com que não haja contanto entre os diferentes regimes, para que funcione o sistema progressivo previsto na Lei de Execução Penal.

O método da APAC prega que o cumprimento da pena deve ser no seu meio social, evitando que se distanciem de seus familiares. Segundo Ottoboni, (2001, p. 96):

A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semiaberto próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado. O recuperando não se distancia de sua cidade e encontra, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência, além de se sentir protegido e amparado como ser humano.

O CRS composto por departamentos de saúde, jurídico e administrativo, com celas dignas, cozinha e locais para recebimento da família, é de grande importância para a assistência material do recuperando, bem como para a sua recuperação.

2.2.11 Mérito

Desde os primeiros dias que entrou na APAC o recuperando tem sua vida prisional observada, para que o seu mérito seja avaliado. Quando é atingindo o tempo de cumprimento da pena e o preso tem uma boa conduta, conseqüentemente é concedida progressão de regime.

Na metodologia apaqueana, para obter mérito não basta que o recuperando seja obediente às normas disciplinares, ele tem que prestar serviços em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Não é apenas uma conduta prisional, mas um atestado que envolve o mérito de quem esta cumprindo a pena (OTTOBONI, 2001, p. 97).

Ainda de acordo com Ottoboni (2001, p. 97):

Por esta razão, na APAC, toda tarefa exercida – bem como as advertências, elogios, saídas, etc. – deve integrar sua pasta-prontuário. É o registro de seu

dia-a-dia na prisão. É ali que buscarão os elementos necessários para avaliar seu mérito, e não apenas sua conduta. E é importante que saibamos que, quando o mérito passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional, o recuperando que cumpre pena privativa de liberdade passa a compreender melhor o sentido da proposta da APAC, porque é pelo mérito que ele irá prosperar, e a sociedade e ele próprio serão protegidos.

Essa avaliação do mérito é feita pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) composta de profissionais ligados à rotina dos presos, como os voluntários, dirigentes e funcionários da APAC. São eles responsáveis pela classificação dos recuperandos, assim como pela verificação da necessidade de um tratamento individualizado, recomendar quando possível e necessário, exames exigidos para a progressão de regimes e, inclusive, pela declaração de cessação da periculosidade e insanidade mental.

2.2.12 Jornada de libertação com Cristo

Para o método APAC a jornada de libertação em Cristo é o seu ponto alto. Esta jornada acontece anualmente, com palestras, meditações e testemunhos dos participantes, é uma mistura de valorização humana e religião. O objetivo do encontro é inspirar o recuperando a adotar uma nova filosofia de vida.

De acordo com Ottoboni (2001, p. 99), esse encontro acontece da seguinte forma:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadaeiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove, nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor.

A jornada é fundamental para a reflexão espiritual do preso, que pode proporcionarum reencontro consigo mesmo, com sua família, com seu semelhante e com Deus, capaz de despertar uma nova filosofia de vida.

É necessário destacar que para a aplicação da metodologia se faz indispensável à observância de todos os elementos, pois é a junção de todos eles que se obtêm êxito.

3 REINCIDÊNCIA NO MÉTODO APAQUEANO

3.1 O que é reincidência

Segundo Jesus (2005, p. 564), “reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime.”

A doutrina conceitua duas formas de reincidência. A reincidência real ocorre quando a nova infração é praticada após o sujeito ter cumprido, total ou parcialmente, a pena a ele imposta em face do crime anterior. Reincidência ficta ocorre quando o novo crime é cometido após haver transitado em julgado sentença que tenha condenado o sujeito por delito anterior (JESUS, 2005, p. 565).

O Código Penal brasileiro adotou a reincidência ficta, conforme disposto em seu artigo 63: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Não se exige o efetivo cumprimento da sanção penal imposta pelo crime anterior, bastando a condenação transitada em julgado.

O crime anterior pode ter sido cometido no Brasil ou no estrangeiro, no caso de sentença estrangeira, não é preciso a homologação do Supremo Tribunal de Justiça (JESUS, 2005, p. 566).

Conforme previsto na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal após o sujeito já ter sido condenado com trânsito em julgado por contravenção penal gera reincidência.

Assim, podemos concluir que pode haver reincidência nos seguintes casos: o sujeito, condenado de forma irrecorrível pela prática de um crime, comete outro crime; o sujeito, condenado de forma irrecorrível pela prática de um crime, comete uma contravenção; o sujeito, condenado de forma irrecorrível pela prática de uma contravenção, comete outra contravenção. Mas quando o sujeito comete uma contravenção, com condenação transitada em julgado, vem a cometer um crime, não será considerado reincidente, por falta de previsão legal.

É feita uma distinção na lei penal no que se refere ao réu primário e réu reincidente. Primário é o criminoso que foi condenado pela primeira vez, assim como, aquele que praticou crimes diversas vezes, porém todos antes de ter sido o réu condenado definitivamente por qualquer um deles. Como exemplificado por Jesus (2005, p. 565):

[...] o agente em meses seguidos cometa vários crimes em comarcas diferentes. É processado várias vezes, sendo condenações irrecorríveis, não se trata de réu reincidente, pois não cometeu novo delito após o trânsito em julgado de nenhuma sentença condenatória por prática de crime.

Já o réu reincidente é aquele que comete novo delito, depois de ter sido condenado por uma sentença transitada em julgado por crime.

A pena pecuniária é capaz de gerar reincidência, pois o código penal não faz distinção para esse efeito, do tipo de pena aplicada. O legislador não leva em consideração o tipo de sanção aplicada, se é uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, bastando haver uma condenação transitada em julgado (NUCCI, 2010, p. 436).

Se o réu obteve *sursis* em relação ao crime anterior, será considerado reincidente, pois essa é uma sanção de natureza restritiva de liberdade de cunho repressivo e preventivo, não excluindo os efeitos da condenação transitada em julgado (JESUS, 2005, p. 566).

Segundo Nucci (2010, p. 436-437) são efeitos da reincidência:

- a) No concurso de agravantes, constitui circunstância que prepondera sobre as outras (art. 67, CP);
- b) Impede a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, na hipótese de crime doloso (arts. 44, II; 60, § 2º e 77, I, CP);
- c) Impede que o regime inicial de cumprimento da pena seja nos regimes semiaberto e aberto, salvo quando se tratar de pena de detenção (art. 33, § 2º, *b* e *c*, CP);
- d) Aumenta o prazo de cumprimento da pena para obtenção do livramento condicional (art. 83, II, CP);
- e) Impede o livramento condicional nos casos de crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, quando a reincidência for específica (art. 83, V, CP);
- f) Aumenta de um terço o prazo de prescrição da pretensão executória (art. 110, *caput*, CP);
- g) Interrompe o curso da prescrição punitiva (art. 117, VI, CP);
- h) Revoga o *sursis* (art. 81, I, CP), o livramento condicional (art. 86, I, CP), e a reabilitação, neste caso, quando não aplicada a pena de multa, conforme art. 95, CP;

- i) Impede o direito de apelar em liberdade (art. 59 da Lei 11.343/2006);
- j) Aumenta de um terço até a metade da pena se o agente já foi condenado por violência contra a pessoa, no caso de porte ilegal de arma (art. 19, § 1º, LCP);
- k) Possibilidade de integrar o tipo da contravenção penal, por posse de material utilizado para furto, por quem já foi condenado por furto ou roubo (art. 19, §1º, LCP);
- l) Impede a concessão do furto privilegiado, do estelionato privilegiado e das apropriações privilegiadas (arts. 155, § 2º; 171, §1º e 170, CP);
- m) Possibilidade de causar a decretação da prisão preventiva (art. 313, II, CP);
- n) Impedimento aos benefícios da Lei 9.909/95 (art. 76, §2º, I e 89, *caput*).

Ou seja, a reincidente é muito gravosa para o criminoso.

A atual parte geral do Código Penal brasileiro adotou o sistema da temporariedade ou da transitoriedade para efeito de gerar a reincidência, a condenação transitada em julgado, anteriormente aplicada, cuja pena foi extinta ou cumprida, tem o prazo de cinco anos para perder sua eficácia. Conforme descrito no código penal, (BRASIL, 1940):

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Portanto, decorrido os cinco anos da extinção ou cumprimento da primeira pena, não será mais possível, em caso de o agente cometer novo delito, aplicar a reincidência. Uma vez que o réu não será considerado reincidente.

O termo *a quo* do prazo de cinco anos, conforme disposto no artigo 64, I do Código Penal, é a data do cumprimento da pena, da extinção da pena ou do início do período de prova da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, sem revogação (JESUS, 2005, p. 572).

Quanto ao cumprimento da pena, refere-se as penas de reclusão, detenção, prisão simples, restritiva de direitos ou multa. Se forem impostas cumulativamente, o cumprimento da primeira e não cumprida a segunda, o prazo não começa a correr. Se a sanção for multa e for paga de forma parcelada, o prazo começa a contar no pagamento da última prestação (JESUS, 2005, p. 572).

Quanto à extinção da pena, é importante salientar que no caso de graça ou indulto, será apenas extinta a punibilidade, mantendo os efeitos do crime. Assim, o agente não retoma a

condição de primário, ou seja, não gera efeito algum na reincidência. Já a anistia e a *abolitio criminis* extinguem a punibilidade e as outras consequências de natureza penal, se o agente praticar novo crime não será considerado reincidente (JESUS, 2005, p. 572-573).

No caso da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, o prazo dos cinco anos começa a ser contado na audiência admonitória (JESUS, 2005, p. 572).

Os efeitos da reincidência não são aplicados para crimes militares próprios ou políticos.

São crimes militares próprios os descritos unicamente no código penal militar, portanto, praticados somente por militares. Crimes que um civil, “sozinho, não pode praticar, pois não preencherá o tipo penal”. Crime político é o que ofende um interesse político do Estado (NUCCI, 2012, p. 437).

Ao aplicar a agravante da reincidência, o juiz deve evitar dupla punição pelo mesmo fato, para evitar o *bis in idem*, se foi aplicada a circunstância agravante da reincidência em relação a uma condenação, essa mesma condenação não poderá se valer na circunstância judicial, em razão de maus antecedentes.

Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 241: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”.

Entretanto, se o agente possuir mais de um antecedente criminal, pode ser considerado tanto a reincidência quanto a circunstância judicial de mau antecedente. A condenação criminal que não pode ser reconhecida para o efeito da reincidência poderá ser considerada a título de maus antecedentes.

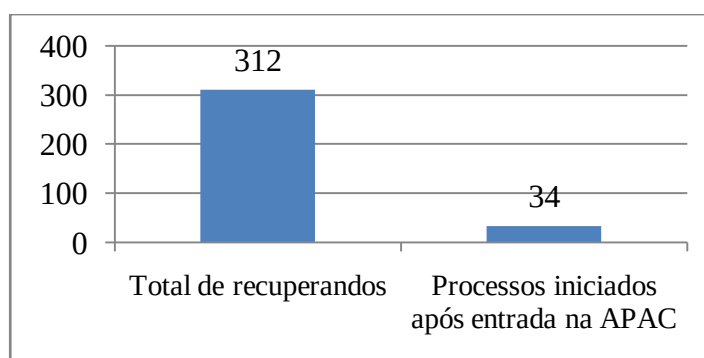
3.2 Reincidência na APAC de São João del-Rei

A pesquisa de reincidência na APAC masculina da cidade de São João del-Rei-MG, foi realizada entre os dias 14 de fevereiro à 20 de fevereiro de 2014. E consistiu das seguintes etapas: primeiro, solicitar junto a APAC dados dos recuperandos que já passaram pela instituição; segundo, pesquisar na 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de São João del-Rei - MG quais os recuperandos que voltaram a ser indiciados por algum crime ou contravenção penal.

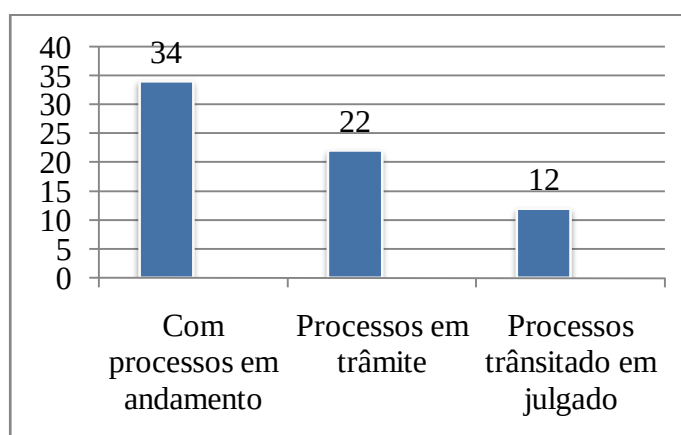
Assim, primeiramente, pesquisou-se os nomes de todos os presos, para verificar o cometimento de algum crime após a entrada do recuperando no Centro de Reintegração

Social. Depois, foi analisada a certidão de antecedentes criminais dos recuperandos que apresentaram algum tipo de processo posterior à entrada na Instituição (APAC). Por fim, verificou-se nas certidões quais os processos em andamento e quais transitaram em julgado com condenação dos réus, conseguindo-se, assim, o número da reincidência.

Da criação da APAC em São João Del Rei até o fim da presente pesquisa, 312 (trezentos e doze) recuperandos passaram pelo estabelecimento prisional. Fazendo a pesquisa junto ao SISCO (sistema que realiza consultas jurídicas no TJMG), ficou constatado que deste número de recuperandos, 34 (trinta e quatro) tiveram algum processo iniciado após a sua entrada na APAC.



Entretanto, destes 34 encontrados, temos 22 (vinte e dois) com processos ainda em trâmite, sem sentença definitiva, e 12 (doze) que tiveram sentença condenatória já transitada em julgado, sendo assim, já podemos contabilizá-los como reincidentes.



Assim, com esse número de 12 (doze) podemos chegar ao índice de reincidência na APAC masculina de São João del-Rei de 3,84% (três vírgula oitenta e quatro por cento), que é, pelo menos hoje, o número de reincidência efetiva da APAC em São João Del Rei.

Através da pesquisa constatamos também que, dos 22 (vinte e dois) com processos em andamento, 11 (onze) já foram condenados em 1ª instância e aguardam recursos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Contudo, podemos concluir que, se esses 22 (vinte e dois) forem condenados, somando-se aos 12 (doze) já condenados com trânsito em julgado, teremos na APAC de São João Del-Rei um índice de reincidência bem baixo da média dos presídios convencionais e dentro da média das outras APACs.

Segundo o site da BBC Brasil (2014), a reincidência entre os egressos vindos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento), enquanto que os vindos das unidades APAC não ultrapassa os 15% (quinze por cento) (MARTINO, 2014).

Na página da APAC de Perdões – MG, na *internet*, é possível encontrar as estatísticas de reincidência da instituição, e foi constatado um índice de 11,22% (onze vírgula vinte e dois por cento) reincidentes, dados coletados entre os recuperandos com mais de um ano de aplicação da metodologia apaqueana. Já na APAC de Cachoeira do Itapemirim - ES, os indicies são de 7% (sete por cento) reincidentes, segundo o *site* Aqui Noticias.

Assim, os resultados apresentados na pesquisa mostram que a APAC de São João del-Rei - MG, está cumprindo o seu objetivo de recuperação dos condenados.

As estatísticas de reincidência mostram a ineficácia do modelo tradicional de prisão, em recuperar seus presos. O sistema prisional comum não cumpre uma das finalidades da pena, a de recuperar o condenado. Já na metodologia APAC, busca-se punir o condenado, mas também busca-se recuperá-lo, o método tenta transformar o criminoso em uma pessoa capaz de voltar a viver na sociedade, sem cometer novos delitos.

O método APAC vem apresentando resultados eficientes no combate à reincidência, deste modo, as APACs estão ajudando o Estado a cumprir a finalidade punitiva da pena, e ao mesmo tempo beneficiando a sociedade, pois, recupera o criminoso, diminuindo assim a criminalidade. E também protege o recuperando, pois seu método é baseado na valorização humana, oportunizando a sua recuperação através dos doze elementos que dignificam o cumprimento de sua pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa foi desenvolvido com o objetivo de apurar os índices de reincidência na metodologia apaqueana, tomando como base a APAC de São João del-Rei -MG.

Buscando esse objetivo, iniciamos este trabalho mostrando a evolução das penas impostas aos criminosos, pois antes as penas tinham como característica agressões ao corpo do condenado, era o corpo que sofria as penas impostas. Mas esse tipo de punição ao longo do tempo mostrou-se ineficaz, pois não coibia o aumento dos delitos. Sendo necessária a criação de alternativa para punição dos delinquentes, surgindo assim o sistema penitenciário.

Trazendo nossas discussões para o âmbito da finalidade da pena, vimos que o Código Penal brasileiro adota a teoria mista, a pena é uma retribuição ao condenado pelo crime praticado, assim como é uma forma de prevenir a prática de novos crimes. Portanto a pena teria duas finalidades, punir o condenado e evitar que ele volte a cometer novos delitos.

Podemos concluir que no Brasil, a finalidade da pena mostra-se ineficaz, pois a criminalidade aumenta a cada dia. As penas aplicadas em sua grande maioria não reprimem os criminosos pelo delito praticado, assim como não previnem a prática de novos delitos, pois a população não teme uma penalização.

Quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade, o ordenamento jurídico brasileiro descreve um regime progressivo, cujo objetivo é reinserir os condenados gradativamente na sociedade. No entanto, com a falta de sistema prisional adequado para cada tipo de regime e pela superlotação dos presídios existentes, não cumprimos o que é estabelecido na lei, devolvendo o criminoso sem condições de uma reinserção social.

Ao analisarmos a metodologia da APAC vimos que ela difere do sistema prisional comum em relação ao modo de cumprimento da pena imposta aos condenados. A APAC surgiu como alternativa para promover a recuperação dos condenados, através da valorização humana, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Seu objetivo é evitar a reincidência, oferecendo aos condenados alternativas para sua recuperação.

Outro ponto que podemos destacar na metodologia da APAC é a progressão de regime, que obedece ao sistema progressivo, inserindo o condenado gradativamente na sociedade. O sistema progressivo assegura ao preso que o bom comportamento na prisão, somado ao cumprimento de parte da pena prevista em lei, possibilitará a sua progressão de um

regime rígido para um mais brando, sendo uma forma de incentivo para a recuperação do condenado.

Os resultados da pesquisa de reincidência mostram que a APAC de São João del-Rei-MG, seguem os índices conseguidos por outras unidade que seguem a metodologia apaqueana. E apesar de não existirem números precisos da reincidência criminal no sistema convencional, podemos afirmar que a diferença entre os sistemas comum e o sistema APAC é grande.

Existe essa diferença devido à ausência de estrutura do Estado em cumprir, na íntegra, o que a lei brasileira prescreve para a execução da pena. Os estabelecimentos prisionais não possuem vagas, nem instalações adequadas para abrigar os apenados, e não possuem metodologia eficaz no combate à reincidência. Causando assim, a falência do sistema prisional.

Esses resultados evidenciam que o método APAC é mais eficaz no combate a reincidência, do que o método convencional. Ao contrário do método comum que adota a prisão como vingança ao condenado, a metodologia apaqueana encontrar na prisão dupla finalidade, dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente, além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao convívio social e assim não cair nas antigas malhas do crime.

A metodologia apaqueana demonstra que não basta castigar o indivíduo, é preciso orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

REFERÊNCIAS

APAC. *Apac em revista*. São Paulo: Leograf, 2012.

APAC (Perdões). *Estatísticas*. Disponível em: <http://www.apacperdoes.com.br/?page_id=235>. Acesso em: 2 mai. 2014.

AQUI NOTÍCIAS. *Reincidência na Apac de Cachoeiro é de apenas 7%*. 2014. Disponível em: <<http://www.aquies.com.br/site/conteudo.asp?codigo=7451>>. Acesso em: 2 mai. 2014

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito: parte geral*. v 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL (1940). *Código penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 3 set. 2013.

BRASIL (1984). *Lei de execuções penais*. Lei nº 7.210, de 11 de Junho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 4set. 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*, volume 1: parte geral. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos da APAC. *BBC Online*. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoas_apac_nm_1k.shtml>. Acesso em 28 mar. 2014.

MINAS GERAIS (2011). *Programa novos rumos na execução penal*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.

_____. *Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____. *Testemunhos de minha vida e a vida dos meus testemunhos*. São José dos Campos: Netebooks, 2012.

_____. *Prisão privada x APAC*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/en/news-3/14-mario-ottoboniitemmenu/178-ottoboni-escreve-sobre-prisi-privada-x-apac>>. Acesso em: 15 out. 2013.

PORTAL FBAC. *Como fazer Sustentação Jurídica*. 2013. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/como-fazer/sustentacao-juridica>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. *Histórico*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/historico>>. Acesso em: 11 out. 2013.

PORTAL TJMG. *Programa novos rumos – metodologia APAC*. 2013. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apac/>>. Acesso em: 9 out. 2013.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: v. 1, parte geral, arts. 1º a 120. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – os artigos 10 e 11 da LEP, o método APAC e seus dozes elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro (org.) *A execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

SILVA, Haroldo Caetano da. *Manual da execução penal*. Campinas: Bookseller, 2001.